



Processo nº 021/2024

Licitação nº 001/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de Sede da Câmara de Vereadores de Rio Rufino

Assunto: Recurso Administrativo do resultado da Licitação.

Recorrentes: **MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA e EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO.**

PARECER

Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, contra a decisão da Agente de Contratações que a declarou como INABILITADA na fase de habilitação.

As licitantes **MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** e **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO** não anexaram termo de renúncia da fase recursal a documentação de habilitação, sendo assim, nenhuma empresa ficou sem o direito de interpor recurso. A licitante **MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** apresentou a peça recursal dentro do prazo de 3 dias, assim como, a licitante **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO**, apresentou suas contrarrazões em igual prazo.

Alega a recorrente **MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, em síntese, que a decisão da Agente de Contratações não levou em consideração o disposto no inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como o Edital de Concorrência Nº 001/2024 não possuía todas as informações necessárias, alegou em seus autos apresentados que embora o inciso V do artigo 67 da Lei Federal 14.133/21, informe a necessidade de apresentação de Registro ou inscrição da empresa na Entidade Profissional Competente, no mesmo fica facultado a “quando for o caso”, de acordo com a licitante este “caso” não foi especificado no Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 e seus anexos, onde os documentos de habilitação foram descritos, alegando que somente na fase de adjudicação este documento poderia ser exigido, já que o artigo 67, inciso V da Lei Federal 14.133/21, foi reproduzido sem análise de pertinência, onde o mesmo diz respeito a inscrição no órgão competente do profissional e não da Pessoa



Jurídica, já que este registro é feito pelo profissional e não pela empresa em que está vinculado, ainda neste contexto, além da interpretação ambígua do disposto no artigo 67, a empresa cita a necessidade de postergar a exigência contida para o momento da contratação, já que da maneira em que se deu procedência ao certame, a administração viola os princípios de economicidade e razoabilidade.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a licitante **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO** apresentou contrarrazões, demonstrando o fato de que a decisão não merece ser reconsiderada já que não houve qualquer inconformidade com a Lei nº 14.133/21 visto que o Edital previu expressamente a apresentação do Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA ou CAU em plena validade, no subitem 1.105 do Anexo I - Termo de Referência e no seu apêndice Estudo Técnico Preliminar no item 3 do mesmo, mas não somente isto, como cita o contido no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, que dispõe da obrigação das empresas em realizar o registro competente nos Conselhos Regionais antes de iniciar suas atividades, ressaltando ainda que qualquer pessoa é legítima para impugnar o Edital por irregularidade no prazo de 3 dias úteis anterior a abertura do certame.

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise por força do art. 165, § 2º da Lei 14.133/21 e previsão legal contida no instrumento convocatório (item 8 e subitens).

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o exposto acima, no sentido de reformar o julgamento desta Agente de Contratações em face do pedido efetuado através do recurso e as contrarrazões em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pela revisão da Classificação em prol da proposta mais vantajosa. A Agente de Contratações avaliou os fatos e constatou que tais documentos que causaram a inabilitação da recorrente, deveriam ter sido anexados nos prazos estabelecidos pelo Edital e conforme a Lei.

Em observância aos fatos, verificou-se que as Licitantes: MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA e EVANDILMA APARECIDA DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO RUFINO
GABINETE DO PREFEITO**



MATOS SIMONETTO, tiveram a oportunidade de anexar a documentação de habilitação antes da abertura da sessão e após a fase de lances no prazo de 2 horas dado pela Agente de Contratações como consta em ata e registrado na plataforma BNC em que foi realizado a licitação:

16/04/2024 10:54:13	<i>Com fulcro no item 7.12 do edital, a Agente de Contratações abre diligência para que o licitante detentor da melhor proposta apresente a comprovação dos documentos exigidos no subitem 1.97 (índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG)) do Anexo I do Edital Concorrência Eletrônica N° 001/2024, devendo tais documentos serem anexados a plataforma no prazo de 2 horas a contar das 11h00min.</i>
16/04/2024 11:12:53	<i>Com fulcro no item 7.10.1 do edital, a Agente de Contratações abre prazo para apresentação dos documentos de habilitação, para que o licitante detentor da melhor proposta, no prazo de 2h a contar das 11h15min, deverá anexar ou corrigir todos os documentos exigidos por Edital, sob pena de Inabilitação.</i>

(...)

16/04/2024 13:31:01	<i>Encerrados os prazos para apresentação dos documentos de habilitação.</i>
16/04/2024 13:33:42	<i>Permanece somente o prazo para anexar a proposta readequada. O resultado será somente no dia 17/04/2024 após avaliação da documentação junto ao setor de engenharia municipal.</i>
18/04/2024 08:57:53	<i>A empresa MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 50.029.056/0001-47 não apresentou o Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente e CREA ou CAU, em plena validade indicado no subitem 1.105 do Anexo I do Edital Concorrência Eletrônica N° 001/2024, sendo assim, fica a empresa MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA declarada como INABILITADA. Passo então ao segundo colocado, a empresa EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO.</i>
18/04/2024 08:58:12	<i>Com fulcro nos itens 5.20.4 e 7.10.1 do edital a Agente de Contratações abre prazo para apresentação dos documentos de habilitação, para que o segundo colocado, no prazo de 2h a contar das 09h00min deverá anexar ou corrigir todos os documentos exigidos por Edital e sob o prazo de 4h a contar também das 09h00, o envio da proposta readequada ao último lance ofertado, sob pena de Inabilitação. Fiquem atentos aos prazos.</i>

(...)

Observando os fatos, ambas as empresas não podem alegar que o documento não pôde ser anexado em tempo hábil, já que além do prazo durante a publicação do Edital e a abertura da sessão, houve o prazo estabelecido após a fase de lances para que o documento fosse anexado.



Tendo em vista que os artigos 62 ao 70 da Lei 14.133/21 dispõe sobre a fase de habilitação e observando o que fala o artigo 62:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: (...)”

Destacando **documentos necessários e suficientes**, o artigo 67 dispõe sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, onde entende-se que o disposto nos incisos deste artigo onde se fala em “quando for o caso”, entende-se que os casos são os processos licitatórios que se referem a obras e serviços de engenharia. A Administração Municipal ainda dispõe no Edital e seus Anexos sobre a contratação de EMPRESA, PESSOA JURÍDICA, e não de PROFISSIONAL, PESSOA FÍSICA, para que seja considerado apenas o que diz o inciso I do referido artigo.

Ainda nesta linha, destaca-se o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)”

Observando os fatos, a empresa ainda apresentou declaração de conhecimento do edital e seus anexos e de que cumpre os requisitos de habilitação, nesta linha, a empresa tem plena consciência dos requisitos dispostos, e deve cumprir os mesmos.

Ainda observando os fatos, o Edital não foi impugnado dentro do período antecedente a abertura da sessão, a contestação dos termos descritos no Edital e seus Anexos, foi feita na fase recursal da sessão, não podendo ser considerado recurso de acordo com o Artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/21.

DA CONCLUSÃO



Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitação e no Edital deste certame, concebo, que a empresa recorrente, mesmo com os prazos não apresentou o Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA ou CAU, em plena validade. Sendo assim, a licitante MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA não agiu em conformidade com o disposto no EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, não apresentando documentos descritos no Termo de Referência, anexo do Edital.

Assim sendo, julgo como aceitável a documentação entregue, mantendo a decisão de INABILITAR a Licitante MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, mantendo como 1º colocada a Licitante EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO do Edital de Processo Licitação Nº 021/2024 – Concorrência Eletrônica Nº 001/2024.

Por força do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21, submeto os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Rio Rufino, SC, 06 de maio de 2024.

NATANIELE MARIA FERREIRA

Agente de Contratações